

A. I. N° - 003424.0603/06-5
AUTUADO - MWM COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 08.11.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0339-02/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INCERTEZA QUANTO A MATERIALIDADE DO FATO REAL. As razões da defesa, corroboradas pelo preposto fiscal autuante, dizem respeito a fato estranho ao objeto do lançamento, uma vez que a autuação está descrita como falta de antecipação tributária, e o autuado se defendeu da falta de registro de notas fiscais de aquisição. Representada a autoridade fiscal para renovação do procedimento fiscal. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2006, acusa o contribuinte supra da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 1.242,33, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, agosto, setembro e novembro de 2004, junho e outubro de 2005, através das notas fiscais relacionadas nos demonstrativos às fls. 08 e 24, coletadas no CFAMT e não escrituradas nos livros fiscais.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa à fl. 66 alega que as notas fiscais nºs 004; 013; 015; 029; 031; 1959; 586; 426; 125; 0067 e 1178; foram devidamente registradas no livro Registro de Entradas. Para comprovar sua alegação foram anexadas aos autos fotocópias das folhas do livro de entrada (fls.78 a 94).

O autuante presta informação fiscal à fl. 96, e após, acatou as provas apresentadas na defesa e esclareceu que:

- a Nota Fiscal nº 004, de 24/01/04, no valor de R\$ 1.724,98, consta no seu demonstrativo com o nº 3571, e foi devidamente registrada;
- a Nota Fiscal nº 426, de 07/11/04, no valor de R\$ 647,00, foi lançada no livro de entrada com o nº 425;
- as Notas Fiscais nº 013, de 05/01/04, no valor de R\$ 1.254,88, e 015, de 25/01/04, no valor de R\$ 821,92, foram consideradas omissas de registro por não terem sido localizadas pelo valor total, mas, que realmente restou comprovado o devido registro;
- as demais notas fiscais constantes da defesa nºs 0029, R\$ 600,00; 031, R\$ 700,00; 1959, R\$ 850,00; 586 R\$ 909,00; 125, R\$ 2.459,00; 0067, R\$ 1.036,00 e 1178, R\$ 2.465,00, estão devidamente escrituradas.
- no confronto entre o Demonstrativo de Débito, fl. 03 com a Planilha da Relação de Notas Fiscais não Registradas, fl. 20, no mês de junho foi transportado a menor o valor de R\$ 62,70, e em outubro o valor de R\$ 89,28, valores que foram omitidos na defesa. Diz que embora sejam indevidos tais valores, porém, afetou diretamente o total do quantum reclamado do ICMS, tendo em vista a existência de outras notas fiscais não registradas.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 156,45.

A SAT/DAT/METRO/CCRED/PA expediu a intimação à fl. 98 dando ciência ao autuado do teor da informação fiscal, sendo-lhe entregue cópia da mesma, porém, no prazo estipulado não houve qualquer manifestação de sua parte.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida o presente processo diz respeito a acusação da falta de recolhimento do ICMS, na qualidade sujeito passivo por substituição, nas aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97 (vestuário, tecidos e bijouterias), cujo cálculo encontra-se devidamente especificado no demonstrativo às fls. 08, 20 e 24, intitulado de “Relação das Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias não Registradas no Livro Próprio”, no qual, foram identificados todos os dados de cada documento fiscal, e especificado o valor da operação, MVA, base de cálculo, alíquota, ICMS devido, crédito fiscal, e a diferença a recolher.

Na defesa fiscal o autuado se defendeu de fato relacionado com a falta de registro de notas fiscais, tendo apresentado comprovação de que as notas fiscais nºs 004; 013; 015; 029; 031; 1959; 586; 426; 125; 0067 e 1178; se encontravam devidamente registradas no livro Registro de Entradas, conforme documentos às fls. 78 a 94.

O autuante, por seu turno, confirmou que realmente as citadas notas fiscais se encontravam registradas no livro fiscal, porém concluiu que remanesce ainda o débito no valor de R\$ 156,45, referente a parcela não impugnada na defesa, correspondente às notas fiscais nº 16, no valor de R\$ 848,40 e 4525 no valor de R\$ 1.014,00.

Embora tenha sido cientificado o sujeito passivo do teor da informação fiscal, e este não tenha se manifestado no prazo estipulado, mesmo assim, concluo que o presente lançamento contém um vício que afeta a sua eficácia, eis que as razões da defesa, corroboradas pelo autuante, dizem respeito a fato estranho ao objeto do lançamento, caracterizando incerteza quanto a materialidade do fato real, impondo sua nulidade.

Represento a autoridade fiscal da circunscrição do contribuinte para programar nova ação fiscal visando a cobrança da antecipação tributária em questão, se devida.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **003424.0603/06-5**, lavrado contra **MWM COMERCIAL LTDA**. Recomendado a renovação do procedimento fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR